SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207395 - SC (2026/0100261-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DEYSE SELL BERTO
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
		MÁRCIA DE MOURA IRIGONHÊ - SC049908
AGRAVADO	:	PATRICIA MARGUE CANA VERDE SILVA
AGRAVADO	:	ANDRESSA MARGUE CANA VERDE
AGRAVADO	:	IDIOMAR JOAQUIM CANA VERDE FILHO
ADVOGADA	:	MARILIA GRANDO FESTA - PR048186

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.
2. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:27
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a9377a3e-0894-416a-a905-0e77f1ba2f26

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:27
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a9377a3e-0894-416a-a905-0e77f1ba2f26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207395 - SC (2026/0100261-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DEYSE SELL BERTO
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
		MÁRCIA DE MOURA IRIGONHÊ - SC049908
AGRAVADO	:	PATRICIA MARGUE CANA VERDE SILVA
AGRAVADO	:	ANDRESSA MARGUE CANA VERDE
AGRAVADO	:	IDIOMAR JOAQUIM CANA VERDE FILHO
ADVOGADA	:	MARILIA GRANDO FESTA - PR048186

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.
2. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Deyse Sell Berto contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao pedido de Justiça gratuita; e b) ausência de cotejo analítico hábil para demonstrar o dissídio jurisprudencial (fls. 1.121-1.127).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que a decisão singular aplicou indevidamente a Súmula 7 do STJ, pois a controvérsia seria exclusivamente jurídica. Sustenta que pretende apenas o reenquadramento jurídico de fatos incontroversos já descritos no acórdão recorrido, referentes à hipossuficiência e à

Documento eletrônico VDA60115637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:31
Código de Controle do Documento: 02dfa3fd-03e3-4737-ae16-0fb69b8a4cdd

concessão da gratuidade judiciária à luz dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil (fls. 1.131-1.142).

Afirma ter demonstrado a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico com precedente do Superior Tribunal de Justiça e ter sido utilizado, indevidamente, critério objetivo para o indeferimento da assistência gratuita.

Na sua impugnação ao agravo interno, Patricia Margue Cana Verde e outros aduzem que o agravo interno não impugna de forma específica os fundamentos autônomos da decisão agravada. Sustentam, ainda, a correção da incidência da Súmula 7 do STJ sobre a avaliação fática da hipossuficiência e a inexistência de cotejo analítico apto a caracterizar o dissídio jurisprudencial. Requerem, por fim, a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 1.147-1.149).

É o relatório.

VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que o recurso não merece prosperar.

No presente caso, o Tribunal de origem entendeu por manter a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita à recorrente, sob o fundamento de que o acervo probatório dos autos afasta a alegada condição de hipossuficiência da parte.

A propósito, confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 368):

> A Apelante, por meio de Agravo Interno, insurgiu-se contra o indeferimento da gratuidade da justiça para a interposição da Apelação.
> Primeiro, importa consignar, embora outorgado o privilégio da gratuidade na Origem, é entendimento correntio deste Relator que, quando não comprovada suficientemente a hipossuficiência para fins de dispensa do pagamento do preparo recursal, e tão somente para isso, deve a parte acostar documentação complementar.
> Dito isso, dos documentos acostados não sobressai a carência da Apelante para litigar neste Grau Recursal.
> Ora, como ressaltado na decisão Agravada, "a Apelante possui registrados em seu nome os veículos I/LIFAN 320 LF7132 e I/HYUNDAI AZERA 3.3 V6, bens móveis com significativo valor no mercado, que demandam gastos consideráveis (por exemplo, com combustível, revisão, seguro, impostos) para a sua manutenção condição incompatível com a benesse pleiteada."
> Em outras linhas, a renda da Apelante, aliada ao patrimônio descrito na declaração anual de imposto de renda, ultrapassam os critérios utilizados para a concessão do privilégio.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presunção de hipossuficiência é relativa, de tal modo que o pedido de gratuidade judiciária pode ser indeferido ou revogado se houver elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. Vejam-se:

> PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

Documento eletrônico VDA60115637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:31
Código de Controle do Documento: 02dfa3fd-03e3-4737-ae16-0fb69b8a4cdd

JURISDICIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. USUCAPIÃO. POSSE COM ANIMUS DOMINI NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
(...)
2. Em se tratando de pessoa natural, há presunção *juris tantum* de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir ou revogar a gratuidade de justiça se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. Súmula 83/STJ.
(...)
(AREsp n. 2.929.445/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MENOR. DEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO GENITOR. NÃO DETERMINANTE.
1. A presunção referida é relativa, podendo ser impugnada pela parte adversa, bem como se admitindo ao magistrado, verificados indícios em sentido contrário, determinar ao postulante a apresentação de documentos que evidenciem a referida insuficiência de recursos. Nesse caso, não comprovada a hipossuficiência, pode o magistrado indeferir ou revogar o benefício.
(...)
(AREsp n. 2.849.606/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) indeferiu o pedido da parte recorrente. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto e, como o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como prosperar o recurso interposto.

Sendo assim, incide, no caso, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Convém ressaltar, ao contrário do argumento da recorrente, que o acórdão recorrido não adotou critério objetivo para indeferir o pedido de Justiça gratuita, mas sim analisou as provas juntadas aos autos.

Ademais, alterar a conclusão a que chegou o TJSC, no que se refere aos elementos que indicam a hipossuficiência da parte recorrente apta a ensejar a concessão da gratuidade da Justiça, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60115637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:31
Código de Controle do Documento: 02dfa3fd-03e3-4737-ae16-0fb69b8a4cdd

A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, tornando inviável o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:31
Código de Controle do Documento: 02dfa3fd-03e3-4737-ae16-0fb69b8a4cdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.207.395 / SC

Número Registro: 2026/0100261-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50089351620238240091 50157795020218240091

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEYSE SELL BERTO
ADVOGADOS	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
	MÁRCIA DE MOURA IRIGONHÊ - SC049908
AGRAVADO	: PATRICIA MARGUE CANA VERDE SILVA
AGRAVADO	: ANDRESSA MARGUE CANA VERDE
AGRAVADO	: IDIOMAR JOAQUIM CANA VERDE FILHO
ADVOGADA	: MARILIA GRANDO FESTA - PR048186

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEYSE SELL BERTO
ADVOGADOS	: EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
	MÁRCIA DE MOURA IRIGONHÊ - SC049908
AGRAVADO	: PATRICIA MARGUE CANA VERDE SILVA
AGRAVADO	: ANDRESSA MARGUE CANA VERDE
AGRAVADO	: IDIOMAR JOAQUIM CANA VERDE FILHO
ADVOGADA	: MARILIA GRANDO FESTA - PR048186

Documento eletrônico VDA60449008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:13
Código de Controle do Documento: d1f8106b-29fd-4683-89d7-d98eb62f2c45

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:13
Código de Controle do Documento: d1f8106b-29fd-4683-89d7-d98eb62f2c45